

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 2152/64

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA.

ASSUNTO : S/ criação de uma Escola de Enfermagem em Mogi das Cruzes

P A R E C E R N° 44/56

Trata o presente processo da consulta pela Assessoria Técnico Legislativa sobre o Projeto de Lei n° 1171/64, sobre a criação de uma Escola de Enfermagem, na cidade de MOGI DAS CRUZES.

Sobre o assunto, ou seja, a criação de novos estabelecimentos de ensino, como institutos isolados mantidos pelo Estado, na atual conjuntura, já emitimos parecer, (Proc. CEE 1683/64, projeto de lei que cria a Faculdade de Medicina em São José dos Campos) e que, "data vênia", pela sua aplicação no caso presente, passamos a transcrever:

"Falta-nos elementos para saber se atualmente o projeto já foi aprovado em redação final, sancionado ou não, mas na hipótese que ainda não tenha sido finalizado a sua tramitação damos o nosso parecer".

Já em 1953 às fls.4 do processo, o ilustre professor Jayme Cavalcanti, Diretor da Faculdade de Medicina de São Paulo, mostrava inconveniência da referida criação, reportando seu parecer não somente ao caso específico, mas à generalidade de criação de novas escolas sem um plano prévio de descentralização do ensino superior. Permanecem válidas as razões do douto parecer.

Ocorre, ainda na oportunidade que, ao Colendo Conselho Estadual de Educação, cabe elaborar o plano estadual de educação (item II, art.4°, lei 7940) e, a criação de novas escolas deverá ser estudada e conjunto mediante a aplicação sistemática do Plano, no qual, por certo, serão levadas em conta critérios visando a aplicação harmônica de recursos federais, estaduais e municipais, destinados à manutenção do ensino (n°, item 4, lei 7940), acrescentando-se ainda que no pleno deverão ser consideradas as condições do desenvolvimento e da necessidade dos diferentes graus e tipos de ensino e, a possibilidade de recrutar pessoal docente habilitado no caso do ensino superior, também as necessidades maiores dos diversos tipos de profissionais a serem formados, as possibilidades da cidade ou da zona que abrigará à Faculdade em dar a corpo docente, diferenciando, condições de vida compatível com o seu desenvolvimento intelectual e de campo de trabalho (meio cultural, biblioteca, etc.).

Poder-se-ia argumentar que a simples criação de escolas não implica na sua instalação e funcionamento e que na ocasião teria esta instalação e funcionamento dependendo da Aprovação do Conselho Estadual de Educação, conforme estipula o paragrafo 2°, do art.9°, da lei n° 4024/61 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e o item VI, do art.4° da Lei estadual n° 7940/63; mas, seria oportuna a criação em lei, de Faculdade ou escola, sem que previamente fossem garantidos os elementos que condicionam o cumprimento desta mesma lei? Entendemos que não, pois ao contrário, seria levar-se a população de tal ou qual cidade, ou mesmo de terminada zona, em seu justo entusiasmo, a empenhar-se pelo natural e lógico cumprimento do que foi determinado por lei, sentindo-se frustrada pelo seu não atendimento.

Assim sendo, julgamos que a CES e o CEE devam continuar tal como vem fazendo, a manifestar-se contra a criação de novos institutos de ensino superior ligados ao sistema estadual, antes que se realizem os estudos acima enumerados e que a criação de estabelecimento desta natureza resultem em sequente e efetivo funcionamento sem que parecer implique no julgamento do mérito da proposição objeto do projeto de lei, que, por certo, será considerado na oportunidade após a planificação retrocitada.

É nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 15/2/65

a) PAULO GOMES ROMEO
Relator